



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.002841/2005-16
Recurso n° 145.210 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.273 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03/julho/2012
Matéria IRPJ
Recorrente BINGO CAMPOS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA.

O recurso voluntário deve ser apresentado pelo próprio Contribuinte ou por pessoa que esteja devidamente autorizada por ele a fazê-lo, do contrário não preenche o requisito da legitimidade, necessário à sua apreciação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições aos interessados de contraditar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE DE FATO. PESSOAS ESTRANHAS AO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações infringidas.

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. BINGO.

Na hipótese de arbitramento do lucro, a receita bruta conhecida há de prevalecer sobre as demais alternativas de cálculo previstas no artigo 51 da

Lei nº 8.981/95, porque a noção de lucro está mais próxima do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função das bases previstas no dispositivo legal mencionado. Portanto, somente no caso de impossibilidade de apurar-se a receita bruta, é que se há de buscar sucedâneo para o arbitramento do lucro em outros critérios previstos na legislação. Não havendo documentos e escrituração das receitas a serem apresentadas pela pessoa jurídica, tem-se como **conhecida** para o arbitramento do lucro, a receita apurada pelo Fisco com base nas cartelas de bingo adquiridas, como comprovado mediante a circularização nas empresas gráficas fornecedoras. Ao contribuinte cabe a contraprova, ou seja, que as cartelas não foram adquiridas nem tampouco vendidas.

LANÇAMENTO REFLEXO –CSLL, Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Costa.

Relatório

Por pertinente e economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.1889/1894) que a seguir transcrevo:

Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 884-895), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 896-904). Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 905-913), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 914-926) por meio do qual se lançou o crédito tributário no importe total de R\$ 1.108.116,84, atualizado até 30/11/2005, conforme cálculos espelhados às fls. 02.

O lançamento tem por sujeito passivo a pessoa jurídica identificada no frontispício desta peça e, como responsáveis solidários, as pessoas físicas discriminadas nos seguintes termos de sujeição passiva solidária: a) N° 01/2005 (fls. 870-871) - Marcos Antonio da Silva. CPF n° 470.109.409-91; b) N° 02/2005 (fls. 872-873) - Airton José Dias Coradassi, CPF n° 313.166.039-20; c) N° 03/2005 (fls. 874-875) - Elilton Dias Coradassi. CPF n° 339.695.909-49; d) N° 04/2005 (fls. 876-877) - Onaireves Nilo Rolim de Moura, CPF n° 034.630.609-49; e) N° 05/2005 (fls. 878-879) - Bento de Oliveira Bueno, CPF n° 183.781.459-72; f) N° 06/2005 (fls. 880-881) - Renato Assis Rolim de Moura, CPF n° 318.016.689-49; e g) N° 07/2005 (fls. 882-883)-Jair Leite, CPF n° 317.805.559-20

As ocorrências e circunstâncias que determinaram a feitura do lançamento se encontram minuciosamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 836-868. Os aspectos mais relevantes, que serão analisados com mais vagar no Voto, encontram-se sintetizados na seqüência, de forma bastante apertada:

- a ação fiscal iniciou-se por requisição do Ministério Público Federal (fls. 32), cuja autuação fora provocada por auditoria da Caixa Econômica Federal (Fls. 37-43), que constatou irregularidades nas prestações de contas dos recursos arrecadados com a exploração de jogos de bingo pela sociedade Bingo Campos Gerais Ltda (Golden Bingo);

- intimada a apresentar documentação para auditoria, por meio de procurador, a contribuinte relatou, sem apresentar qualquer comprovante do fato, que a documentação fora apreendida por autoridade policial quando se encontrava no interior do ""Las Vegas Bingo Show", em Curitiba (PR),

razão pela qual não apresentou qualquer documento. Todavia, o nome da autuada não consta da relação de empresas que, conforme informação prestada pelo MM. Juiz de Direito, Pedro Luis Sason Corat (fls. 18-19), tiveram documentos apreendidos na aludida ação policial;

- inviabilizado o exame da documentação, o Fisco contatou e colheu depoimentos das seguintes pessoas: A) Idema dos Anjos Brizola (fls. 191-217) e Ernesto Francisco Silvaltis (fls. 179-190), os quais ainda figuram como sócios de Bingo Campos Gerais Ltda; B) Adriana Ferreira, que passou a assinar Adriana de Camargo, em virtude de casamento (fls. 222-223 e 224-225), que figurou inicialmente como sócia majoritária de Bingo Campos Gerais Ltda; C) Eliane Cristina Pontarolo (fls. 238-246), Gislane Schneider (fls. 259-266) e Ailine Moraes, todas funcionárias da empresa autuada; D) Adilson Cardoso (fls. 247-258). funcionário que se tornou sócio de fato da sociedade autuada; e E) Nelson Kosinski (fls. 277-289), presidente da Liga Esportiva de Ponta Grossa e Campos Gerais (Liga Taekwondo);

- além das informações prestadas em seu depoimento, a Sr^a. Adriana de Camargo (ex-Adriana Ferreira) apresentou os diversos documentos que se encontram listados no item "2.2.3" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 848-854);

- a fiscalização relata que, em 22/01/1999, a empresa Sport House Franquias Ltda, sediada em Curitiba (PR) e dedicada ao ramo de importação, exportação comércio de materiais esportivos, abriu filial em Ponta Grossa, sob a denominação de Golden Bingo, oportunidade em que acresceu às suas atividades a exploração de jogos de bingos. Embora o contrato social acusasse como membros dessa sociedade apenas os Srs. Guilherme Augusto Rolim de Moura e Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura, a fiscalização concluiu que seus verdadeiros proprietários seriam os senhores Airton Coradassi, Elilton Coradassi, Jair Leite, Bento Bueno de Oliveira, Renato Assis Rolim Moura, Marcos Antonio da Silva e Onaireves Nilo Rolim de Moura, este último na condição de principal sócio. Concluiu, também, que a filial da empresa Sport House Franquias Ltda. em Ponta Grossa (PR), em realidade, servia apenas como fachada, para que os donos de fato do Golden Bingo pudessem atuar livremente, sem impedimentos de qualquer natureza;

- após dois anos de funcionamento do Golden Bingo como filial da Sport House, surgiram dificuldades na obtenção de certidões em nome desta empresa. Por essa razão, constituíram outra sociedade, a empresa autuada, Bingo Campos Gerais Ltda. ESTA NOVA SOCIEDADE TAMBÉM NÃO FOI CONSTITUÍDA EM NOME DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS, e sim em nome de interpostas pessoas desprovidas de capacidade econômica ou financeira, a saber, Adriana Ferreira e Ernesto Francisco Silvaltis;- a manutenção do controle das atividades pelos verdadeiros

proprietários foi garantida pela assinatura de contrato de sociedade em conta de participação (fls. 108-109) no qual figuravam, como sócio ostensivo, a empresa Bingo Campos Gerais Ltda, representada pelos seus sócios formais, e como sócios ocultos os sócios verdadeiros proprietários;

- a quantificação da receita omitida se fez com base nas cartelas de bingo adquiridas no período de 31/05/2001 a 30/12/2003, em conformidade com a metodologia descrita nos itens: "4.1 - Da metodologia de Cálculo Adotada": "4.2 - Dos "Impressos Promocionais Personalizados"; c ""4.3 - Das Considerações Finais", constante às fls. 861-864;

- devido à não apresentação dos livros contábeis/fiscais obrigatórios, e em face das notícias de sua inexistência, arbitrou-se o lucro da atuada. A forma de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL se encontra discriminada às fls. 865-866. As bases de cálculo do PIS e da COFINS são os valores mensais da receita omitida, discriminados no demonstrativo consolidado de fls. 869;

- a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada, que foi por ela fundamentada nos seguintes termos:

"No presente caso, ficou claro que com a utilização de interpostas pessoas no quadro societário da atuada, houve o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária dos seus verdadeiros donos. E como se isso não bastasse, restou comprovado que acintosamente inexistia escrituração regular das operações de venda de cartelas e pagamento de prêmios de jogo de bingo, desenvolvidas pela atuada, nem mesmo a correta confissão de débitos ao Fisco Federal nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas. Em vista do exposto, fica caracterizada a prática de sonegação passível de qualificação da multa, conforme preceitua o art. 44. II. da Lei nº 9.430/1996."

- também foi imposto o agravamento da multa de ofício, dado o desinteresse da atuada de apresentar os esclarecimentos e documentos a que foi intimada, conforme esclarecimento estampado às fls. 866-867;

- tendo em vista a solidariedade passiva instituída pelo art. 124 do Código Tributário Nacional entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a fiscalização lavrou os sete Termos de Sujeição Passiva Solidária já aludidos (fls. 870-883) entre aquelas pessoas físicas e a pessoa jurídica atuada.

Os enquadramentos legais respectivos encontram-se discriminados no campo próprio de cada auto de infração.

A ciência dos lançamentos e dos Termos de Sujeição Passiva Solidária ocorreu nas seguintes datas: a) Jair Leite, em 14/12/2005 (fls. 931); b) Marcos Antonio da Silva,

em 14/12/2005 (fls.932); c) Onaireves Nilo Rolim de Moura, em 14/12/2005 (fls.933); d) Elilton Dias Coradassi, em 14/12/2005 (fls. 934); e) Airton José Dias Coradassi, em 14/12/2005 (fls.935); f) Bento de Oliveira Bueno, em 14/12/2005 (fls. 936); g) Renato Assis Rolim de Moura, conforme edital afixado na DRF/Ponta Grossa, em 14/12/2005 (fls.939); e h) Bingo Campos Gerais Ltda, conforme edital afixado na DRF/Ponta Grossa, em 14/12/2005 (fls. 941-942).

Em 13/01/2006, foram apresentadas as seguintes impugnações subscritas pelo advogado Edson Aparecido Stadler: a) em nome de Bento de Oliveira Bueno (fls. 943-958); e b) em nome de Airton José Dias Coradassi e Elilton Dias Coradassi (fls.961-977). Em 16/01/2006, foram apresentadas as seguintes impugnações, elaboradas pelo escritório Saliba Oliveira e Advogados Associados e subscrita pela advogada Cíntia Alferes Chueire: a) em nome de Jair Lei (fls. 984-1.016); b) em nome de Marcos Antonio da Silva (fls. 1.018-1.047); e c) em nome de Renato Assis Rolim de Moura (fls. 1.049-1.082). Em 20/01/2006, foi apresentada impugnação em nome de Onaireves Nilo Rolim de Moura (fls.1.097-1.106), subscrita pelo advogado Fernando Zenato Negrele, e em 30/01/2006, foi apresentada impugnação em nome da autuada, Bingo Campos Gerais Ltda (fls. 1.113-1.140), subscrita pelo advogado Luiz Antonio Pereira Rodrigues, com poderes substabelecidos por Cíntia Alteres Chueire.

As alegações vertidas nas peças impugnatórias, em síntese apertada, são as seguintes:

1- Bento de Oliveira Bueno

-reconhece que, durante pouco tempo, foi sócio de fato do empreendimento denominado Bingo Campos Gerais Ltda., quando ainda se chamava Sport House, e somente auferiu prejuízos dessa participação societária. Argumenta que, na dicção do Código Tributário Nacional, o contribuinte deve ter relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, o que não acontece consigo. Aduz que a responsabilidade do sócio, com relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade, ocorre apenas quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto. Por isso, na remota hipótese de ser considerado sócio, a responsabilidade da pessoa jurídica não o alcança. Sustenta que a responsabilidade tributária da empresa é exclusivamente sua, não se transferindo aos sócios, a não ser em situações excepcionais; e que, se débitos fiscais existem, estes devem ser cobrados da pessoa jurídica que lhes deu causa. Em sustentação a tal raciocínio, transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a empresa tem personalidade jurídica distinta da de seus membros, possivelmente assim que possui capital próprio, que passa

a responder pelas dívidas por ela contraídas, e que o simples inadimplemento da obrigação tributária, apesar de configurar infração à lei, não implica, pelo art. 135, inciso III, do CTN, responsabilidade tributária do gerente, diretor ou representante de pessoa jurídica de direito privado. Acresce que, para que se verifique a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, o gerente, diretor ou representante da sociedade, há que praticar ato doloso ou não, que configure ocultação da obrigação tributária ou da intensidade desta, infração de cláusula do contrato, ou ainda, cometimento de ilícito cuja consequência seja hipótese de incidência de norma tributária material; diz, também, que deve-se investigar quem auferiu benefício com o ilícito praticado, e que a pessoa que auferiu o ilícito é responsável pessoalmente pelo pagamento do tributo, enquanto quem praticou o ato é responsável pessoalmente pelas penalidades decorrentes, previstas em lei;

- impugna o lançamento, argumentando que sempre cumpriu, enquanto compôs a sociedade, os rigores fiscais e demais controles do Poder Público. Impugna os documentos acostados e relacionados no Termo de Verificação Fiscal, assim como a base de cálculo utilizada, porque as qualifica de inverídicas;

- referindo-se às notas fiscais de compra de cartelas, apresentadas pelas gráficas, alega que, mesmo tendo sido impressas, não teriam sido utilizadas, pois o movimento dos bingos não comportava tamanha demanda. Acrescenta que eram inúmeras as devoluções de cartelas, bem como as rodadas gratuitas realizadas, sem falar nas inutilizadas. Por tais razões, a simples impressão de cartelas não pode ser quantificada para a receita presumidamente obtida;

2- Airton José Dias Coradassi e Elilton Dias Coradassi

- também reconhecem que durante lapsos temporais distintos e variados, mas igualmente pequenos, figuraram como sócios de fato do Bingo Campos Gerais Ltda, quando esta ainda se chamava Sport House, sem, entretanto, jamais integrar seu contrato social. Esclarecem que o Sr. Airton possuiu 13% (treze por cento) e foi sócio até o mês de maio de 2000, período distinto das supostas infrações, que teriam ocorrido a partir de maio de 2001; e o Sr. Elilton, em outubro de 2000, havia vendido 3% de sua participação, tendo vendido os restantes 10% em junho de 2001, para Onaireves Rolim de Moura e Renato Moura, oportunidade em que “praticamente” saiu da sociedade no período em que começaram as alegadas infrações, razão pela qual deveria ser retirado do processo, pois não seria parte legítima para nele figurar. Alegam, também, que tais participações foram revendidas por preço inferior ao de aquisição, sendo que a sociedade jamais lhes teria propiciado lucros, e que receberam, a título de pro-labore,

valores irrisórios, que foram reinvestidos na empresa, resultando em prejuízos;

-reportando-se às notas fiscais de compra de cartelas, apresentadas pelas gráficas, argumentam que se referem ao período de 31/05/2001 a 30/12/2003, período distinto àquele em que teriam composto a sociedade, pegando no máximo um mês do período de transição do Sr. Elilton, e que, mesmo tendo sido impressas, não teriam sido utilizadas. No mais, reiteram os mesmos argumentos vertidos na impugnação do Sr. Bento de Oliveira Bueno;

3 - Jair Leite

- relata que o Sr. Onaireves Rolim de Moura era possuidor da empresa Sporl House Franquias Ltda, constituída em 1º de setembro de 1998 em nome de seus filhos, Guilherme e Alessandro Rolim de Moura, e, em 15/01/1999 abriu uma filial que funcionava como casa de bingo, tendo convidado o impugnante, em fevereiro de 1999, a participar desse empreendimento. Acrescenta que, por ser credor do Sr. Onaireves, devido à prestação de serviços para sua empresa e trabalhos políticos pessoais, concordou em ingressar no negócio, tendo investido a quantia de R\$ 80.000,00, integralizados parte com o crédito, e parte com recursos em espécie, além de um parcelamento, cujos valores saíam do sucesso do empreendimento, através do desconto na participação sobre os lucros, que seria de 16% (dezesesseis por cento) sobre o rendimento líquido auferido. Argumenta que, apesar de o negócio lhe parecer promissor na ocasião, jamais propiciou o retorno esperado, tendo acarretado apenas prejuízos, devido à grande concorrência. Aduz que ingressou em um negócio com estrutura montada e dívidas contraídas, de cuja administração jamais participou, tendo recebido apenas alguns relatórios de movimentação;

- informa que, na condição de investidores, outras pessoas foram trazidas ao empreendimento pelo Sr. Onaireves Moura, e que esses investidores, com exceção do impugnante, elegeram um representante que comparecia ao bingo, aleatoriamente, para verificar o faturamento e a contabilidade, com os registros das despesas gerais e a receita, objetivando uma contabilidade real, da qual resultaria a operação do lucro, do qual seria extraído o rendimento de cada investidor. Entretanto, o resultado quase sempre era negativo, exigindo dos investidores o aporte de mais recursos para a continuidade do empreendimento, de sorte a assegurar o retorno do capital investido. Informa que essa contabilidade com o registro da real movimentação do bingo acabou por se perder, devido às ações da polícia, nada tendo dela restado;

- assegura que a análise dos autos revela sua total alienação nos negócios da empresa, e que todas as transações para o traslado de "Sport Mouse" para "Bingo Campos Gerais" ocorreram à sua revelia, o que se confirma pela ausência de sua assinatura nos contratos de

fls. 108-109 e 110-113. Diz, também, que todas as testemunhas ratificam a falta de participação direta ou indireta na administração do bingo, sendo que algumas sequer o mencionam como sócio, enquanto outras o consideram um fornecedor, e que os valores depositados em sua conta pessoal, que qualifica de quantias ínfimas, podem se referir a pagamentos por prestação de serviços, sendo que os recibos sequer contêm sua assinatura, tendo sido esporádicos e escassos, confundindo-se com o montante investido no empreendimento;

- reitera que jamais figurou como sócio da empresa, posto que jamais constou do contrato social e jamais participou de sua administração. Por isso, não deve ser tratado como sócio, c sim como um investidor; assegura que, mesmo na condição de sócio, estaria alcançado pela desobrigação tributária, porque o fechamento do bingo se deu contra a vontade dos sócios c não de forma irregular, o que poderia caracterizar a responsabilidade tributária do sócio que o deu causa;

- mesmo a defesa tendo sido elaborada por advogado distinto, reitera literalmente a argumentação já vertida pelos impugnantes anteriormente relatados a respeito de o sócio somente responder por dívidas da sociedade quando, no exercício da gerência ou outro cargo, exorbitou do poder ou infringiu a lei, inclusive as mesmas citações jurisprudenciais. Acrescenta, todavia, entendimento doutrinário em sustentação à sua tese;

-reclama que o cálculo da receita foi aleatório, partindo de meras suposições de rendas; informa que as cartelas de bingo eram impressas de forma seriada, por cores, sendo que cada caixa constitui uma série (cor), com valor unitário de cada cartela e contém 12.000 (doze mil) cartelas. Exemplifica com a série de cartelas vermelhas, com valor unitário de R\$ 1,50. Diz que, encerrado o dia, constata-se a venda de 8.000 (oito mil) cartelas da série, e uma sobra de 4.000 (quatro mil) cartelas. Argumenta que estas não mais poderiam ser vendidas juntamente com as cartelas da mesma série, retirada de outra caixa, porque haveria o risco de se ter dois acertadores, dada a coincidência de numeração das cartelas. Diz que o mesmo raciocínio se aplica às cartelas de R\$ 2,00, de R\$ 2,50 e de outros valores. Também acrescenta que a cada cinco rodadas, era promovida uma gratuita, como forma de promoção, e que esse procedimento ocorria em todas as casas de bingo. Conclui, com base nesse raciocínio, que a apropriação das receitas pela metodologia adotada pela fiscalização e totalmente aleatória e viola direito líquido e certo seu;

- diz que, quando ingressou no empreendimento, constatou que havia o recolhimento regular dos tributos, e que tais recolhimentos não se encontram nos autos e tampouco

foram considerados. Alega que, no interesse dos investidores, o bingo sempre se obrigou a manter em dia sua contabilidade, e que essa contabilidade se extraviou quando foram apreendidos todos os documentos contábeis; e que se tais documentos existiam e nenhuma cópia tiveram a empresa e seus investidores, a responsabilidade é da polícia;

- argumenta que a empresa possuía conta bancária em três bancos distintos, e que o lançamento deveria estar baseado na movimentação dessas contas e nos relatórios fornecidos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 37-43. Reclama que as despesas da empresa foram desconsideradas, e que não se levou em conta os períodos em que o funcionamento do bingo foi interrompido por ordem policial, com os investidores suportando todas as despesas sem auferir qualquer renda;

- na seqüência, argúi a nulidade da prova testemunhal dizendo que as informações dadas pelas testemunhas, comparadas à ilusória quantidade de cartelas, levaram a um hipotético faturamento da empresa. Reclama que as pessoas ouvidas são parte no processo, têm interesse no seu deslinde e foram ouvidas sem qualquer critério de credibilidade. Argumenta, ainda, que não se admite prova testemunhal em processo administrativo fiscal;

4 - Marcos Antonio da Silva

- relata que, em meados do ano 2000, foi convidado por Onairevcs Nilo Rolim de Moura a participar de um empreendimento que funcionava como casa de bingo, tendo investido aproximadamente R\$ 100.000,00, pagos à vista, além de um parcelamento, cujos valores saíam do sucesso do empreendimento, através do desconto na participação sobre os lucros, que seriam de 20% sobre o rendimento. Todavia, esse investimento foi uma total frustração;

- no mais, reitera as mesmas alegações vertidas pelo impugnante Jair Leite;

5 - Renato Assis Rolim de Moura

Sua impugnação apresenta duas partes distintas. A primeira delas, intitulada "Breve Resumo Fático Pelo Próprio Autuado", e subscrita pelo próprio impugnante. Seu conteúdo, em resumo, é o seguinte:

- relata que, em janeiro de 1999, residia em Curitiba e explorava uma loja de videolocadora. quando foi convidado a participar da montagem do Golden Bingo, na cidade de Ponta Grossa (PR). Em razão de seus conhecimentos técnicos em informática, som e vídeo, montou uma equipe de eletricitas, pedreiros e carpinteiros, contratou serviços de terceiros e montou as instalações do Golden Bingo, tendo servido de fiador da Sport House junto à imobiliária. Pelos serviços, receberia a importância de R\$ 15.000,00, que lhe foram pagos na

forma da participação de 20% nos lucros mensais do negócio, sendo que ficou incumbido de acompanhar o gerenciamento dos supervisores e gerentes da sala de jogos;

adiciona que, após o primeiro ano de serviços, em razão dos poucos resultados obtidos na participação societária, passou a receber salário mensal no valor de R\$ 1.800,00. Em razão do tempo dedicado às suas atividades em Curitiba, passou a administrar apenas parcialmente o Golden Bingo. Uma vez por semana, ou mediante alguns telefonemas diários, obtinha informações e passava as instruções à equipe de funcionários e gerentes em Ponta Grossa. Recebia constantes visitas de todos os investidores, que verificavam os livros e movimentos diários;

- afirma que o Golden Bingo foi fundado por pessoas de boa-fé que tinham uma relação de amizade e família. Diz ter conhecimento de que, durante o período em que a Caixa Econômica Federal teve competência para fiscalizar a atividade, ocorreram mais de três auditorias dentro do salão do Golden Bingo, sendo praxe o procedimento de aferição dos relatórios apresentados, confrontando com a planilha do fiscal in loco. Diz que, entre os anos de 2001 e 2002, foram preenchidos e depositados os impostos decorrentes das partidas, e pagamento de prêmios de bingo, segundo relatório apresentado pela empresa Tecplan -Consultoria e Auditoria, por eles contratada, a qual teria prestado conta de todo o período em que o bingo esteve subjugado à Caixa Econômica Federal;

- alega que a concorrência de duas outras casas de bingo, que fecharam antes do Golden Bingo, inviabilizaram a atividade em Ponta Grossa. Também culpa outros fatores pelo insucesso do empreendimento, tais como a constante ingerência do Estado e da União, com imposição de critérios e encargos volumosos e diferenciados. Diz ser verdade que o Golden Bingo mantinha relatórios de movimento mensal e caixa diário. Entretanto, em duas oportunidades, todos os documentos teriam sido retirados bruscamente de seus arquivos;

- diz que, em 13/03/2002, apesar de não mais lhe competir sobre aspectos gerenciais do empreendimento, foi chamado às pressas para recompor as instalações do bingo, por liminar do STJ. Informa que encontrou o salão de bingo completamente desmontado, com mesas e cadeiras amontoadas e lixo espalhado pelas diversas dependências, e que ficou atônito com a falta de todos os equipamentos eletrônicos, computadores e aparelhos de som e vídeo, além de fios e cabos de conexão, que pareciam ter sido arrancados às pressas; e que no escritório faltavam arquivos e móveis. Diz que ficou sabendo que a atitude da supervisora havia sido tomada quase trinta dias antes e

que, por essa razão, foram coagidos a firmar um contrato de transação e outras avenças com a mesma e seu marido, para a devolução do que fora furtado nas dependências do Bingo, e que foi necessária uma carreta de 25 toneladas para o transporte de apenas parte desses bens, e que foram necessários mais dois dias para recompor as instalações;

- acrescenta que permaneceu na gerência até o dia 13/03/2002, quando assumiu o Sr. Marcos Antonio da Silva, e que após esse período não mais recebeu salário, limitando-se a pequenos recebimentos de pro-labore. Exterioriza sua decepção com a atividade de bingo, e diz que sua conta bancária revela que em momento algum do período de 2001 a 2005, teve situação financeira compatível com grandes ganhos;

- historia que participou do empreendimento desde a fundação, em janeiro de 1999, até a definitiva cassação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da liminar que autorizava seu funcionamento, e diz que, como resultado do seu trabalho no período de 28/01/2000 até 13/03/2002, recebeu o valor bruto de R\$ 24.300,00 pelo gerenciamento, e que, a título de pro-labore, no período de janeiro de 1999 até a cassação da liminar pelo STJ, recebeu a importância de R\$ 30.000,00, e que tais importâncias foram movimentadas em sua conta no Banco Santander;

- diz que, no período de 2001 até 2005, não teve qualquer acréscimo patrimonial advindo dos resultados do Golden Bingo; pelo contrário, teve que se desfazer de automóvel e de poupança, em razão de prejuízos; e que nesse período teve que pagar diversos títulos em cartório, já protestados, e que incorreu em atrasos na taxa de condomínio, no financiamento de sua residência e nas mensalidades escolares de seus filhos;

- declara, também, que todos os seus atos gerenciais foram de pleno conhecimento de seus sócios ocultos, os quais, por nenhuma razão, podem eximir-se de suas responsabilidades. Exterioriza seu entendimento de ser falho o arbitramento fiscal, e que este poderia ter se baseado em documentos de auditoria da CEF, que esteve dentro do bingo e pôde comprovar seu movimento real. Diz, ainda, que não reconhece como seus os recibos de pagamentos de pro-labore preenchidos com a letra de Adriana Ferreira e sem sua assinatura; e que tampouco pode afirmar que os recibos de depósitos em sua conta corrente apresentados nos autos se referiam a pro-labore, pois diversas vezes se confundiram com remessas para pagamentos de despesas e compra de equipamentos de manutenção ou reembolso de despesas de viagens;

- diz, também, desconhecer os motivos pessoais que levaram Adriana Ferreira a acusá-lo pela apresentação de sua DIPJ, e que, na condição de amigo particular e padrinho de seu casamento, não reconhece que suas ações e declarações tenham sido apenas por vontade própria;

6 - Onaireves Nilo Rolim de Moura

-exime-se de qualquer responsabilidade quanto aos atos e fatos, argumentando que jamais teve qualquer parte ou participação na sociedade ou nas atividades da empresa Bingo Campos Gerais Ltda. Por tais razões, diz estar integrando indevidamente o procedimento fiscal;

- afirma que os próprios auditores-fiscais demonstraram que foi criada a empresa Sport House Franquias Ltda, que recolheu regularmente todos os seus tributos e contribuições, e que nenhum documento comprova qualquer débito dessa para com o Fisco Federal. Acrescenta que sua irresponsabilidade pode ser verificada no Instrumento Particular de Transação apreendido pela fiscalização, do qual constam os nomes de várias pessoas, mas não o seu;

- alega que os depósitos mencionados no Termo de Verificação Fiscal nada provam em relação à sua pessoa, porque teriam sido efetivados em época anterior a qualquer irregularidade fiscal. Diz que tais depósitos são decorrentes de devoluções de empréstimos aos sócios da empresa Sport House, que eram integrantes de sua família, e que não existe qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato de um pai conceder empréstimos aos filhos;

- diz que a irregularidade fiscal ocorreu somente nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, quando não foram apresentadas as respectivas DIPJ, e que a própria fiscalização reconhece que extraiu suas conclusões com base em prova testemunhal, de pessoas que trabalharam na empresa Bingo Campos Gerais Ltda, que foi constituída em 15/02/2001. Entretanto, em análise dos depoimentos, não se encontra qualquer prova de que sua pessoa participasse de tais empresas, apenas meras insinuações;

- analisando trechos dos depoimentos das diversas testemunhas, procura demonstrar que não teve qualquer participação direta ou oculta na empresa Sport House Franquias Ltda. ou Bingo Campos Gerais Ltda. Diz ser justo e necessário se concluir com base em provas concretas e depoimentos firmes, e não em meras insinuações. Diz que o que ocorreu foram apenas conclusões equivocadas, tomadas por falsas informações de terceiros não identificados, e que tais pessoas, sabendo que seus filhos eram os proprietários da Sport House Franquias Ltda., concluíram equivocadamente que alguma parte poderia lhe pertencer;

- a segunda parte da impugnação é subscrita pela advogada Cíntia Alferes Chucirc e reproduz as mesmas alegações vertidas nas impugnações de Jair Leite e Marcos Antonio da Silva;

7 - Bingo Campos Gerais Ltda

- a impugnante historia que foi constituída como sucessora da empresa Sport House Franquias Ltda., instaurada por iniciativa de Onaireves Nilo Rolim de Moura, para funcionar como casa de bingo, de cujo contrato social constava o nome de seus filhos, Guilherme Augusto Rolim de Moura e Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura. Acrescenta que, para fomentar o empreendimento, foram atraídos vários investidores que vislumbravam grandes lucros, mas que não obtiveram o êxito esperado e atribui as causas do insucesso à concorrência e a entraves impostos pela administração pública. Diz que existia uma contabilidade com a real movimentação do bingo, mas que esta se perdeu devido a ações policiais;

- reportando-se à metodologia adotada pelo Fisco para quantificar a receita omitida, reproduz literalmente a argumentação constante da impugnação de Jair Leite, já relatada. Diz que sempre houve o recolhimento regular dos tributos, mas os mesmos não se encontram nos autos, e tampouco foram considerados. Acresce que o bingo sempre manteve em dia sua contabilidade para remunerar o capital investido, mas que a mesma foi apreendida pela polícia. Diz que não se pode elaborar o cálculo da receita através de documentos contábeis desaparecidos depois de ação da polícia, e que o cálculo tem que estar baseado na movimentação bancária e nos relatórios fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Reclama do cálculo da receita, que qualifica de aleatório, e diz que a realidade é outra, e que sobre essa realidade, a responsabilidade, se houver, deve ser atribuída somente a ela, impugnante;

- também argúi a nulidade da prova testemunhal em procedimento administrativo-fiscal;

- reportando-se à base de cálculo do PIS e da COFINS, afirma que, do valor da venda de cartelas de jogos de bingo, devem ser abatidos os valores repassados para as premiações. Acrescenta que, além do absurdo de se considerar que todas as cartelas de jogos eram vendidas, a norma em que os agentes fiscais se respaldaram (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), recentemente, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme matérias publicadas, que reproduz. Argumenta que jamais se pode imaginar que todas as cartelas dos jogos eram vendidas, rendendo lucro para a empresa. A primeira razão é que o número de cartelas vendidas não conferiria com o entendimento equivocado dos agentes. A segunda razão é que os valores das premiações deveriam ser considerados. Pleiteia, portanto, que o cálculo do PIS e COFINS seja feito, utilizando como base os valores fornecidos pela movimentação bancária da empresa e pelos relatórios da Caixa Econômica Federal, bem como partindo do novo conceito de faturamento, não considerando o total da receita auferido pela empresa, mas sim o lucro sobre a venda;

- reportando-se a suposto lançamento do IRRF, diz que os prêmios distribuídos aos apostadores não podem estar

baseados no montante das carteias consideradas vendidas. Há que se saber o número de cartelas vendidas e, conseqüente premiação, pelos dados bancários e pelos relatórios fornecidos pela Caixa Econômica Federal, já que os dados contábeis se extraviaram pela ação da polícia;

- reportando-se à multa agravada e qualificada, diz que todas as intimações dirigidas à empresa foram atendidas, dentro dos limites ocasionados pela ausência de documentação, ao passo que as informações bancárias da empresa constam dos autos, da mesma forma que os relatórios da Caixa Econômica Federal], o que tornaria descabida a multa agravada. Diz ser absurdo o entendimento do Fisco de que a empresa teria o intuito de fraude, e que, pelo contrário, atendeu as intimações fiscais dentro do possível;

- diz ser absurdo o entendimento fiscal ao considerar a interposição fraudulenta de pessoas na sociedade. Assegura que o fato de alguns sócios não terem patrimônio considerável não indica que foram colocados de modo fraudulento na sociedade, e que o mais absurdo é que se chegou através de tal conclusão por meio dos depoimentos dessas mesmas pessoas, que tentam se eximir de qualquer responsabilidade sobre os débitos da empresa. Diz que esses depoimentos não podem ser considerados, e que é muito cômodo jogar a responsabilidade da empresa para as pessoas que tenham melhor situação financeira:

- reitera que o bingo jamais rendeu lucro aos sócios e investidores e que não trouxe aumento de patrimônio para ninguém. Questiona como se pode deduzir a interposição fraudulenta de sócios devido à diferença de rendimento entre eles.

Ao finalizar sua impugnação, a contribuinte, além de requerer o reconhecimento da improcedência do lançamento, pede o parcelamento do débito com desconto de 40%, e que se intime a Central de Inquéritos de Curitiba para que informe o paradeiro dos objetos e documentos apreendidos pela polícia, em diligência no estabelecimento do Las Vegas Bingo Show, onde se encontrariam os seus documentos contábeis.

Foram anexadas as declarações de lis. 1.141 e 1.142-1.143, e demais documentos constantes às fls. 1.144-1.176.

Pelo despacho de fls. 1.183-1.184, determinou-se a realização de diligência para que a DRF de origem juntasse documentos, o que foi atendido, como se vê às fls. 1.186-1.433, conforme Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1.448-1.449.

A ciência dessa diligência ocorreu nas seguintes datas: a) Onaireves, Nilo, Rolim de Moura, em 14/06/2006 e

26/06/2006 (fls. 1.450 e 1.584-1.585); b) Airton José Dias Coradassi, em 13/06/2006 e 26/06/2006 (fls. 1.452, 1.593-1.594); c) Elillon Dias Coradassi, em 13/06/2006 e 26/06/2006 (fls. 1.453 e 1.596-1.597); d) Bento de Oliveira Bueno, em 14/06/2006 e 26/06/2006 (fls. 1.454 e 1.599-1.600); e) Marcos Antônio da Silva, em 14/06/2006 e 26/06/2006 (fls. 1.455 e 1.590-1.591); f) Renato Assis Rolim de Moura, conforme edital afixado na DRF/Ponta Grossa, em 09/06/2006 (fls. 1.587 e 1.588); e Bingo Campos Gerais, em 26/06/2006 (fls. 1.601-1.602).

Consta às fls. 1.458- 1.462, *Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*.

Em 03/07/2006, Airton José Dias Coradassi requereu a juntada de diversos depoimentos judiciais (fls. 1.463 e 1.464), o que é feito às fls. 1.465-1.472.

Em 11/07/2006, foram apresentadas manifestações de Airton José Dias Coradassi (fls. 1.474-1.491), e Jair Leite (fls. 1.492-1.511).

Em 17/07/2006, foram apresentadas manifestações da empresa autuada (fls. 1.542-1.561) e de Onaireves Nilo Rolim de Moura (fls. 1.563-1.571).

Em 28/06/2006, foram postadas no correio (fls. 1.646) impugnação a *Relação de Bens e Direitos para Arrolamento* (fls. 1.605-1.608) e manifestação de Renato Assis Rolim de Moura (fls. 1.609-1.612, e 1.613-1.618)

As alegações vertidas nas mencionadas peças, comuns a todas, embora inscritas por diferentes advogados, em síntese apertada, são as seguintes:

a) que o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência é desprovido de qualquer fundamento legal, contendo vícios que o tornam nulo, por conter lacunas em suas prorrogações;

b) que há falta de delegação de competência para a emissão do MPF pela autoridade;

c) que há falta de descrição sumária dos procedimentos de Fiscalização no mencionado MPF;

d) que a base de cálculo utilizada como arbitramento está totalmente incorreta, sendo o procedimento empregado não baseado na lei;

e) que a Fiscalização efetuou diligência fora do seu horário de trabalho com completo arrepio às normas internas da Receita Federal, sendo, pois, ilegais as provas colhidas desta forma.

f) que a receita bruta não era conhecida com exatidão pela Fiscalização, pelo que deveria ter sido aplicada a regra do art. 535 do RIR/1999 (Base de Cálculo quando não conhecida a Receita Bruta);

g) que devem ser revistos os valores do arbitramento, na forma dos tópicos 1 a 9 constantes de fls. 1.559 e 1.560;

h) que deve ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que apresente as prestações de contas efetuadas pela impugnante, no período em que aquela instituição financeira tinha a competência para exigida; e

i) que devem ser juntadas cópias de diversos depoimentos prestados na área penal.

Em 13/12/2006, foi proferido por esta DRJ o Acórdão nº 06-13.045 (fls. 1.647-1.680), pelo qual se manteve o lançamento, com exceção do agravamento da multa, e se entendeu que não cabia à DRJ apreciar os aspectos relativos à responsabilidade solidária pelos créditos tributários. Contra o julgado foram apresentados os seguintes recursos voluntários:

a) por Bingo Campos Gerais Ltda (fls. 1.702-1.720);

b) por Jair Leite (fls. 1.721-1.759);

c) por Onaireves Nilo Rolim de Moura (fls. 1.761 -1.787);

d) por Marcos Antonio da Silva (fls. 1.791-1.809);

e) por Renato Moura (fls. 1.811-1.855);

Em 20/05/2010, a Primeira Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu o Acórdão nº 1201-00.267 (fls. 1.861-1.870-verso), anulando o Acórdão da DRJ e determinando o retorno dos autos para que novo acórdão seja proferido, conhecendo-se a matéria relativa à coobrigação solidária e legitimidade dos lançamentos.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba, mediante o novo Acórdão nº 06-30.056 de 27/01/2011, fls.1.889/1910, decidiu:

- a) não acolher as preliminares de nulidade;
- b) indeferir a solicitação de intimação da Central de Inquéritos de Curitiba para que informe sobre o paradeiro de objetos e documentos apreendidos, alegadamente pertencentes à autuada;
- c) não conhecer da impugnação contra o arrolamento de bens;

E, no mérito:

- a) **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a ação fiscal, **MANTENDO INTEGRALMENTE** as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançadas, bem como a multa qualificada, e, **REDUZINDO** a multa de ofício aplicada

no percentual agravado de 225% para o percentual de 150%, por não entender materializadas circunstâncias agravantes;

- b) EXCLUIR a responsabilidade solidária atribuída aos senhores Airton José Dias Coradassi e Elilton Dias Coradassi, por reconhecer que não compuseram a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, e RECONHECER a responsabilidade das demais pessoas a quem foi atribuída a responsabilidade solidária, nos termos do voto do Relator.

A responsabilidade discutida nestes autos se restringe a débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos a partir do terceiro trimestre do ano de **2001**. Assim, foi reconhecida pela DRJ a ausência de responsabilidade **dos senhores Airton José Dias Coradassi e Elilton Dias Coradassi** que transferiram suas participações **antes** desse período (fl. 963).

O mencionado Acórdão possui a seguinte ementa, fl.1.888:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for este lavrado por pessoa incompetente.

PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

A atividade de Fiscalização externa pode se realizar a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando os estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis objeto de ação Fiscal.

BINGO. RECEITA OMITIDA. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS.

Sendo a receita total advinda das apostas a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre o faturamento (Pis e Cofins). não são dedutíveis quaisquer parcelas relativas a repasses de valores, mesmo comprovados, ou a premiações.

CSLL.PIS e Cofins

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL.PIS e Cofins e rejeitada a argumentação específica estendem-se

a estas, no que couber, a decisão adotada naquela

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BINGO. QUANTIFICAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDIMENTO VÁLIDO.

Válido o procedimento Fiscal de quantificação da receita omitida na atividade de "bingo", mediante o levantamento do número de cartelas adquiridas, deduzidas as devolvidas e inutilizadas, e as utilizadas em rodadas gratuitas realizadas por dia de trabalho, e a sua multiplicação pelo valor médio pago pelos apostadores por essas cartelas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFICIO AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Tratando-se de falta de apresentação de documentos, declarações e livros comerciais e fiscais, e não de desatendimento à intimação para prestar esclarecimentos, descabe a aplicação da multa de ofício agravada.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Comprovada a utilização de interpostas pessoas (laranjas) no quadro societário da autuada, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEMBROS DE SOCIEDADE DE FATO QUE MONTA E EXPLORA BINGO, EM NOME DE SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR "LARANJAS".

Devem responder pelos débitos tributários as pessoas que, tendo concertado suas vontades e capitais, montaram e exploraram o empreendimento, arcaram com a área do negócio e auferiram os lucros respectivos, durante o período de ocorrência dos fatos geradores. O fato de a exploração ter ocorrido sob a titularidade formal de sociedade constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas) não exclui suas responsabilidades pessoais.

ARROLAMENTO DE BENS.

Os aspectos relativos ao arrolamento de bens constituem matéria estranha ao processo administrativo Fiscal, devendo ser discutidos no âmbito de eventual execução judicial do crédito Tributário.

O coobrigado Ailton José Dias Coradassi foi cientificado da r. decisão em 14/02/2011 (fl.1.936).(Afastada a responsabilidade pela DRJ)

O coobrigado Elilton Dias Coradassi foi cientificado da r. decisão por edital afixado em 04/03/2011 a 21/03/2011 (fl.1.943). (Afastada a responsabilidade pela DRJ)

O coobrigado Bento de Oliveira Bueno foi cientificado da r. decisão em 22/02/2011 (fl.1.938). **Sem recurso voluntário.**

O coobrigado Onaireves Nilo Rolim de Moura foi cientificado da r. decisão por edital afixado em 04/03/2011 a 21/03/2011 (fl.1.943). **Sem recurso voluntário.**

O coobrigado Jair Leite foi cientificado da r. decisão em 16.02.2011 (fl. 1.937) e às fls.1944/1990 está o seu recurso voluntário, protocolizado em 16/03/2011. **(Advogado: Cláudio Antonio Pereira).**

O coobrigado Renato Assis Rolim de Moura foi cientificado da r. decisão em 14.02.2011 (fl. 1.935) e às fls.2.005/2041, está o seu recurso voluntário, com assinatura de próprio punho, protocolizado em 16.03.2011.

O coobrigado Marcos Antonio da Silva foi cientificado da r. decisão em 16/02/2011 (fl.1.939) e às fls.2.042/2078 está o seu recurso voluntário, protocolizado em 16/03/2011. **(Advogada Luciana Regina dos Reis)**

A autuada foi intimada por edital (fl.2108), afixado de 11/03/2011 a 29/03/2011, e, às fls. 2.080/2107 e está o seu recurso voluntário, protocolizado em 29/03/2011. apresentado pelo **Advogado: Gilberto Luiz do Amaral.**

A defesa da autuada apresentada pelo **Advogado: Gilberto Luiz do Amaral**, no essencial, é a seguinte:

PRELIMINARES

Do Mandado de Procedimento Fiscal e Conseqüente Nulidade do Auto de Infração

- que o MPF nº 09.1.04.00-2004-0006-0, é desprovido de qualquer fundamento legal, contendo vícios que o tornam nulo, quais sejam: *extinção por decurso de prazo, falta de delegação de competência para emissão do MPF e falta de descrição sumária dos procedimentos de fiscalização;*

Ferimento ao princípio da ampla defesa - Falta de apreciação do pedido de diligências

- que, pugnou pela realização de diligências, no sentido de ser oficiada a Caixa Econômica Federal para apresentar as prestações de contas efetuadas no período em que aquela instituição financeira tinha competência para exigí-la. No entanto, a autoridade julgadora deixou de apreciar o pedido do Recorrente, importando em nulidade do julgamento.

DO MÉRITO

No mérito, alega inoccorrência do fato gerador do Imposto de Renda e Vícios Materiais dos Lançamentos - Do Arbitramento da Receita e do Lucro, para tanto afirma que:

Da não ocorrência do fato gerador para cobrança do Imposto de Renda:

- que, o fato gerador, ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, e não há nos autos indicação e prova de acréscimo patrimonial decorrente da atividade do BINGO.

Vícios Materiais dos Lançamentos - Do Arbitramento da Receita e do Lucro:

- que, não merece qualquer guarida a afirmação posta na decisão recorrida (**fl. 1896-verso**) de que observada a natureza jurídica do negócio, poderá a fiscalização adotar a alternativa que lhe parecer mais precisa na busca da verdade material;

- que, o artigo 286 do RIR/99, como fundamento na decisão recorrida, não foi utilizado como parâmetro para apuração da suposta omissão de receita.
- que o enquadramento legal posto no Auto de Infração, é : "Arts. 249, inciso II, 251, 278, 279, 280, 283, 288, 528, 532, e 537, todos do RIR/99" (fls. 895). **Deste modo, aduz que a instância julgadora mudou os contornos postos no AI, tentando de modo temerário justificar o incorreto proceder do AFRF.**
- que, é nulo o lançamento, pois a receita bruta não era conhecida com exatidão pelo Sr. Auditor Fiscal. Deveria ele aplicar a regra do art. 535 do RIR/99 (receita não conhecida), no entanto, foram utilizados critérios subjetivos para a determinação da receita bruta, pois, arbitrou um número de aquisições de cartelas e também arbitrou o valor médio de venda das cartelas, para identificar o valor da receita bruta.

A recorrente aduz que mesmo que se considere válido o arbitramento da receita bruta, nos moldes estabelecidos no auto de infração, os valores devem ser revistos, pelos seguintes motivos:

o valor médio de venda das cartelas é muito abaixo de R\$ 0,25, Deve ser considerada a informação prestada pelas gráficas de que a esmagadora maioria era de R\$ 0,17;

- devem ser excluídas as aquisições da Gráfica São Francisco Ltda., pois não houve a coleta de provas materiais a embasar a afirmativa de que elas se referiam a aquisição de cartelas de bingo;

- devem ser excluídas as aquisições representadas por notas fiscais da SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, e DLL INFORMÁTICA LTDA., em que os pagamentos não estejam devidamente comprovados no processo;

- devem ser excluídas as notas fiscais da SOUVIC e da DLL que digam respeito a impressos promocionais ou a serviços de impressão a laser;

- deve ser excluído o percentual de devoluções e sorteios gratuitos constante dos movimentos diários constantes do processo;

- deve ser excluído da base de cálculo o montante referente à premiação prevista na Lei 9.615/98, com as modificações da Lei 9.981/00 e do Decreto nº 3.659/00, no percentual de 53,5%, já que a redução do percentual para 51.5% estabelecido pela Lei nº 10.264/2001 determinou que houvesse o repasse de 2% ao Comitê Olímpico Brasileiro, no período de 2001 a agosto de 2002, quando entrou em vigor a Resolução 27 do Governo do Estado do Paraná, a qual determina em seu art. 16, parágrafo 1º que no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do total arrecadado será destinado ao pagamento de prêmios, taxas e impostos sobre eles incidentes;

- considerar como receita bruta da empresa autuada o percentual de 28% do montante auferido com a venda de cartelas de bingo, em cumprimento às disposições contidas na Lei 9.615/98, com as modificações da Lei 9.981/00, no Decreto nº 3.659/00 e na Lei nº 10.264/2001;

- em seu depoimento de fls. 283/verso a ex-sócia-gerente do empresa ADRIANA CAMARGO afirma que houve a utilização das cartelas em outros empreendimentos de bingo... Dessa forma, as cartelas remetidas para outros Bingos devem ser subtraídas do cômputo geral.

- em face dos argumentos acima, a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser recomposto, bem como os valores recolhidos a este título (e que encontram-se relacionados no processo) devem ser deduzidos da exigência fiscal.

Conclui que, caso sejam superadas as alegações expostas em preliminar, bem como na parte inicial de mérito, o que efetivamente não espera, requer seja anulada parcialmente a

medida fiscal na forma como lavrada, determinando-se que os critérios acima seja respeitados para cálculo da suposta dívida da pessoa jurídica autuada, eis que a realidade fática neste autos não aponta para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Finalmente requer, sejam acolhidos os fundamentos apresentados pela recorrente, julgando-se, por conseguinte, nulo ou improcedente o lançamento constante do presente processo, ou sucessivamente, reduzindo-se o montante do débito e acréscimos. E ainda, o acolhimento das diligências pleiteadas em momento processual oportuno e a produção de provas admitidas no processo administrativo fiscal.

A defesa dos coobrigados, Jair Leite, Marcos Antonio da Silva e Renato Assis Rolim de Moura, que apresentaram recurso, é, no essencial a seguinte:

1) JAIR LEITE (fls.1944/1990).

- que apenas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é competente para fazer incluir a pessoa física como solidária pela dívida supostamente devida pela pessoa jurídica, sob pena de restar diretamente violada a norma contida no artigo 124 e incisos seguintes do CTN.

- que o ato de responsabilizar solidariamente em si, quando lavrado pela Fiscalização, é ato abusivo, ilegal e violador do direito de privacidade e da honra subjetiva do recorrente; e, que nesse sentido dispõe a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965:

Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

...

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

- que, se envolveu com o Sr. Onaireves Moura por conta de sua atividade profissional como gráfico;

- que, era credor do Sr. Onaireves, motivo pelo qual procurou recuperar ao tempo em que pretendeu investir na empresa que imaginava ser Sport House;

- que, por se tratar de atividade lícita à época (exploração de bingo), teve o interesse em investir no projeto do Sr. Onaireves, até porque o mesmo assegurou a possibilidade de retorno financeiro;

- que, a empresa citada (Sport House) era constituída por familiares de Onaireves e gerida exclusivamente por este, e, que o recorrente, no entanto, nunca participou na condição de sócio nem tampouco sócio oculto, nem “A NOTA FISCAL ora juntada de nº 2243 comprova que a empresa AJIR ARTES GRÁFICAS, de titularidade do ora recorrente, era fornecedora da empresa autuada BINGO CAMPOS GERAIS”;

- que, a conclusão da autoridade julgadora é contraditória: inicia a exposição narrando que não há provas contratuais firmadas pelo mesmo que prove seu ingresso na sociedade, mas finaliza sua exposição condenando o recorrente;

- que, a prova existente nos autos caracteriza o recorrente como fornecedor de serviços gráficos à empresa autuada, sendo ainda credor por negócios pretéritos do Sr. Onaireves;

- que, a testemunha Adriana de Camargo (ou Ferreira), confirmou no processo penal que o recorrente prestava serviços para o Bingo Campos Gerais, como gráfico (fls. 287 verso), como já havia prestado serviços para Onaireves Moura, enquanto titular das empresas mencionadas;

- que, **não assinou recibo algum (vide documentos de fls. 984/987)** e, portanto, não pode ser punido por indícios e presunções de que tenha participado em quadrilha ou bando da produção de documentos falsos, apontamentos estes levados a efeito no juízo de conhecimento desta autoridade fazendária e sem qualquer fundamento válido;
- que, o procedimento fiscal em questão revela que os contratos sociais eram elaborados e alterados pelos contadores contratados por Onaireves e não pelo recorrente;
- que, os documentos de fls. 253/266 e 967 comprovam a dívida que possuía Onaireves Moura para com o recorrente, ao passo que o Laudo de Exame Grafotécnico e Documentoscópico (fls. 968/996), comprovam que o recorrente não assinou nenhum documento objeto das supostas falsidades ideológicas (contratos de constituição de sociedade e de alterações contratuais) e recibos exibidos e juntados nos autos;
- que, mesmo se fosse considerado sócio, também não teria responsabilidade quanto aos débitos da empresa atuada; e, para o Fisco poder direcionar a responsabilidade tributária ao recorrente, deveria provar que tal situação se encaixava em um dos casos previstos nos artigos 134 e/ou 135 do CTN, sendo ainda imperioso que o fisco deixasse tal situação claramente comprovada dentro dos autos, “*o que efetivamente não ocorreu no presente caso*”.
- que, o recorrente não é parte legítima para figurar como solidário da suposta dívida tributária da empresa atuada por dois motivos: 1º) jamais integrou o quadro societário e agiu apenas como investidor de terceira empresa; e, 2º) ainda que seja considerado sócio, não estão demonstradas nos autos deste processo administrativo as situações descritas pelos art. 134 e 135 do CTN que justifiquem tal responsabilização.
- que, não foi intimado para acompanhamento da fiscalização que estava em andamento para apurar supostos débitos da pessoa jurídica BINGO CAMPOS GERAIS LTDA;
- que, seria imperioso constar nos autos deste PAF o **desmembramento do feito** com a finalidade de apurar tal responsabilidade mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa atuada;
- que, deveria ter sido direcionado mandado de procedimento fiscal para cada pessoa física fiscalizada após a necessária abertura de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, evitando-se o malferimento ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório;
- que, o crédito tributário foi imposto genericamente à inúmeras pessoas físicas. Não houve a adequada delimitação das condutas e, principalmente, do ônus tributário respectivo em função da necessária prova não produzida pelo agente fiscal sobre o eventual acréscimo valorativo do patrimônio do ora recorrente, no que inviabiliza a defesa e impõe gravame excessivo ao recorrente, nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72;
- a documentação de folhas 651 até 677, com a indicação dos valores pagos pelo recorrente a título de CPMF, dos valores recebidos de PJ e de valores informados em DIRF, não demonstram qualquer acréscimo patrimonial oriundo da alegada atividade do recorrente como sócio da empresa BINGO CAMPOS GERAIS LTDA, inexistindo provas e/ou indícios de que tenha ocorrido o fato gerador do imposto de responsabilidade do recorrente;
- que, falta delegação de competência para a emissão do MPF pela autoridade;

- que, falta descrição sumária dos procedimentos de fiscalização: *Nos termos do art. 7º da Portaria nº 3.007/2001, deverá constar do MPF a descrição sumária dos procedimentos de fiscalização. Verifica-se tal omissão, tanto no MPF de fls. 001, quanto no MPF de fls. 003, devendo o Auto de Infração ser julgado nulo.*

- que, há lacunas nas prorrogações do MPF Diligência Nº 09.1.04.00-2004-0006-0, não havendo, portanto, validade destas, e invalidando a obtenção das provas, e, que, o auto de infração é nulo em todos os seus termos;

- que, importa em nulidade do julgamento, a omissão no acórdão recorrido quanto ao pedido de diligência, no sentido de ser oficiada a Caixa Econômica Federal para apresentar as prestações de contas efetuadas no período em que aquela instituição financeira tinha competência para exigí-las;

No mérito, alega inocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e Vícios Materiais dos Lançamentos - Do Arbitramento da Receita e do Lucro, para tanto afirma que:

- o artigo 286 do RIR/99, como fundamento na decisão recorrida, não foi utilizado como parâmetro para apuração da suposta omissão de receita.

- o enquadramento legal posto no Auto de Infração: "Arts. 249, inciso II, 251, 278, 279, 280, 283, 288, 528, 532, e 537, todos do RIR/99" (fls. 895). **Deste modo, aduz que a instância julgadora mudou os contornos postos no AI, tentando de modo temerário justificar o incorreto proceder do AFRF.**

- é nulo o lançamento, pois a receita bruta não era conhecida com exatidão pelo Sr. Auditor Fiscal. Deveria ele aplicar a regra do art. 535 do RIR/99 (receita não conhecida), no entanto, foram utilizados critérios subjetivos para a determinação da receita bruta, pois, arbitrou um número de aquisições de cartelas e também arbitrou o valor médio de venda das cartelas, para identificar o valor da receita bruta.

O recorrente aduz que mesmo que se considere válido o arbitramento da receita bruta, nos moldes estabelecidos no auto de infração, os valores devem ser revistos, pelos seguintes motivos:

- o valor médio de venda das cartelas é muito abaixo de R\$ 0,25, Deve ser considerada a informação prestada pelas gráficas de que a esmagadora maioria era de R\$ 0,17;

- devem ser excluídas as aquisições da Gráfica São Francisco Ltda., pois não houve a coleta de provas materiais a embasar a afirmativa de que elas se referiam a aquisição de cartelas de bingo;

- devem ser excluídas as aquisições representadas por notas fiscais da SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, e DLL INFORMÁTICA LTDA., em que os pagamentos não estejam devidamente comprovados no processo;

- devem ser excluídas as notas fiscais da SOUVIC e da DLL que digam respeito a impressos promocionais ou a serviços de impressão a laser;

- deve ser excluído o percentual de devoluções e sorteios gratuitos constante dos movimentos diários constantes do processo;

- deve ser excluído da base de cálculo o montante referente à premiação prevista na Lei 9.615/98, com as modificações da Lei 9.981/00 e do Decreto nº 3.659/00, no percentual de 53,5%, já que a redução do percentual para 51,5% estabelecido pela Lei nº 10.264/2001 determinou que houvesse o repasse de 2% ao Comitê Olímpico Brasileiro, no período de 2001 a agosto de 2002, quando entrou em vigor a Resolução 27 do Governo do Estado do Paraná, a qual determina em seu art. 16, parágrafo 1º que no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do total arrecadado será destinado ao pagamento de prêmios, ~~taxas e impostos sobre eles incidentes;~~

- considerar como receita bruta da empresa autuada o percentual de 28% do montante auferido com a venda de cartelas de bingo, em cumprimento às disposições contidas na Lei 9.615/98, com as modificações da Lei 9.981/00, no Decreto nº 3.659/00 e na Lei nº 10.264/2001;
- em seu depoimento de fls. 283/verso a ex-sócia-gerente do empresa ADRIANA CAMARGO afirma que houve a utilização das cartelas em outros empreendimentos de bingo... Dessa forma, as cartelas remetidas para outros Bingos devem ser subtraídas do cômputo geral.
- em face dos argumentos acima, a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser recomposto, bem como os valores recolhidos a este título (e que encontram-se relacionados no processo) devem ser deduzidos da exigência fiscal.

Conclui que, caso sejam superadas as alegações expostas em preliminar, bem como na parte inicial de mérito, o que efetivamente não espera, requer seja anulada parcialmente a medida fiscal na forma como lavrada, determinando-se que os critérios acima seja respeitados para cálculo da suposta dívida da pessoa jurídica autuada, eis que a realidade fática neste autos não aponta para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Reitera o pedido de exclusão do seu nome do pólo passivo do presente processo administrativo fiscal e requer o acolhimento das diligências pleiteadas em momento processual oportuno e a produção de provas admitidas no processo administrativo fiscal.

2) RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA (fls.2005/2041) e MARCOS ANTONIO DA SILVA (fls.2042/2078).

Sustentam a impossibilidade de figurarem como responsável solidário da dívida da autuada, porque jamais figuraram como sócio da empresa BINGO CAMPOS GERAIS LTDA, tendo apenas atuado como investidor. Que seus nomes nunca constaram do Contrato Social da empresa autuada. E que, na remota hipótese de serem considerados sócios, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica não os alcança, pois, a responsabilidade tributária da empresa é exclusivamente sua, não se transferindo aos sócios, a não ser em situações excepcionais. Se débitos fiscais existem, estes devem ser cobrados da pessoa jurídica que os deu causa.

Os recorrentes alegam, em síntese, os mesmos fundamentos aduzidos pelo coobrigado JAIR LEITE, portanto desnecessário repeti-los.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado, o lançamento tem por sujeito passivo a pessoa jurídica, BINGO CAMPOS GERAIS LTDA, e, como responsáveis solidários, as sete pessoas físicas discriminadas nos seguintes termos de sujeição passiva solidária: a) N° 01/2005 (fls. 870-871) - Marcos Antonio da Silva. CPF n° 470.109.409-91; b) N° 02/2005 (fls. 872-873) - Airton José Dias Coradassi, CPF n° 313.166.039-20; c) N° 03/2005 (fls. 874-875) - Elilton Dias Coradassi. CPF n° 339.695.909-49; d) N° 04/2005 (fls. 876-877) - Onaireves Nilo Rolim de Moura, CPF n° 034.630.609-49; e) N° 05/2005 (fls. 878-879) - Bento de Oliveira Bueno, CPF n° 183.781.459-72; f) N° 06/2005 (fls. 880-881) - Renato Assis Rolim de Moura, CPF n° 318.016.689-49; e g) N° 07/2005 (fls. 882-883)-Jair Leite, CPF n° 317.805.559-20.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba, mediante o novo Acórdão n° 06-30.056 de 27/01/2011, decidiu, EXCLUIR a responsabilidade solidária atribuída aos senhores Airton José Dias Coradassi e Elilton Dias Coradassi, por reconhecer que não compuseram a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, e RECONHECER a responsabilidade das demais pessoas a quem foi atribuída a responsabilidade solidária, nos termos do voto do Relator.

O recurso em nome da autuada, dele não há condição para se conhecer tendo em vista que o mesmo foi apresentado pelo advogado: **Gilberto Luiz do Amaral**, sem a devida procuração.

Sabe-se que, o recurso voluntário deve ser apresentado pelo próprio Contribuinte ou por pessoa que esteja devidamente autorizada a fazê-lo, do contrário não preenche o requisito da legitimidade, necessário à sua apreciação

Assim, não conheço do recurso apresentado em nome da autuada.

Já os coobrigados: Jair Leite, Marcos Antonio da Silva e Renato Assis Rolim de Moura apresentaram Recursos Voluntários tempestivos e, preenchem os requisitos de admissibilidade. **Deles tomo conhecimento.**

No essencial os argumentos desses recorrentes/coobrigados, são iguais. Assim, passo a analisá-los conjuntamente em face dos argumentos comuns.

Inicialmente argumentam que apenas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é competente para fazer incluir a pessoa física como solidária pela dívida supostamente devida pela pessoa jurídica, sob pena de restar diretamente violada a norma contida no artigo 124 e incisos seguintes do CTN.

Sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor, a Portaria PGFN n° 180, de 25/02/2010 e alterações posteriores assim dispõe:

...

Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 904, de 3 de agosto de 2010)

I - excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

...

Art. 4º Após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, caso o Procurador da Fazenda Nacional responsável constate a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 2º, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios e, após, de forma fundamentada, declará-las e inscrever o nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União.

Como se vê, a **inclusão** do responsável solidário na **Certidão de Dívida Ativa da União** é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que executa a dívida, mas somente ocorrerá **após** a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, é dever da autoridade fiscal apurar os fatos tributáveis e suas circunstâncias e descrever a ocorrência de situações previstas no art. 2º, acima, para que o Procurador da Fazenda Nacional responsável faça juntar aos autos documentos comprobatórios para a inscrição do nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União, se for o caso.

Portanto, a descrição dos fatos efetivada pela Fiscalização, na lavratura de autos de infração que apontam à responsabilidade solidária de sócios de fato, não é ato abusivo e ilegal, nem tampouco, violador do direito de privacidade e da honra subjetiva a que alude o recorrente.

Argumentação improcedente.

O Recorrente JAIR LEITE afirma que se envolveu com o Sr. Onaireves Moura por conta de sua atividade profissional como gráfico; que, era credor do Sr. Onaireves, motivo pelo qual procurou recuperar ao tempo em que pretendeu investir na empresa que imaginava ser Sport House; que, por se tratar de atividade lícita à época (exploração de bingo), teve o interesse em investir no projeto do Sr. Onaireves, até porque o mesmo assegurou a possibilidade de retorno financeiro; que, a empresa citada (Sport House) era constituída por familiares de Onaireves e gerida exclusivamente por este, e, que o recorrente, no entanto, nunca participou na condição de sócio nem tampouco sócio oculto.

Os recorrentes afirmam que, não são parte legítima para figurarem como solidários da suposta dívida tributária da empresa autuada por dois motivos: 1º) jamais integrou o quadro societário e agiu apenas como investidor de terceira empresa; e, 2º) ainda que seja considerado

sócio, não estão demonstradas nos autos deste processo administrativo as situações descritas pelos art. 134 e 135 do CTN que justifiquem tal responsabilização.

As defesas são contraditórias, pois, ao mesmo tempo em que narram o seu envolvimento de fato no “investimento” (exploração de bingo) refutam sua participação na condição de sócio de direito a qual resta indubitavelmente confessadas pelo recorrentes ao “integralizar cotas” chamadas de “investimento”.

Quanto a não figurarem no quadro societário, é obvio que em uma sociedade constituída por sócios “laranjas” como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e também declarado pelos sócios “de fachada”, a finalidade é exatamente os sócios apresentados no contrato “de direito”, registrado na Junta Comercial, assinarem todos os documentos e assumirem documentalmente riscos negociais sob o comando dos sócios de fato/ordenadores que se esquivam da exibição de provas materiais das responsabilidades porque assumidas por terceiros (sócios de fachada) sem o *affectio societatis*, ou seja, sem a materialização da vontade de se constituir uma sociedade.

Com efeito, não é a inadimplência tributária, pura e simples, causa que justifique a ampliação da responsabilidade pessoal do cotista de fato, de forma a atingir o seu patrimônio particular, mas, o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, frisa que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto.

Sem dúvida restou caracterizada a fraude ao contrato social da pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas.

Conforme relatado a empresa autuada, Bingo Campos Gerais Ltda, NÃO FOI CONSTITUÍDA EM NOME DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS, e sim em nome de interpostas pessoas desprovidas de capacidade econômica ou financeira, a saber, Adriana Ferreira e Ernesto Francisco Silvaltis e que, a manutenção do controle das atividades pelos verdadeiros proprietários foi garantida pelo “**Contrato Particular de Sociedade de Fato em Conta de Participação**” (fls. 108-109) no qual figurava, como sócio ostensivo, a empresa Bingo Campos Gerais Ltda, representada pelos seus sócios formais, e como sócios ocultos os verdadeiros proprietários dentre os quais, os recorrentes, Jair Leite, Marcos Antonio da Silva e Renato Assis Rolim de Moura, embora sem a assinatura de Jair Leite .

Consta da cláusula 9ª do mencionado contrato (fl.109) que *os sócios de comum acordo definirão os aspectos administrativos, acordando em ata de regimento interno, na qual elegerão o sócio ou sócios administradores cabendo a estes a obrigação de apresentação mensal de balancete aos demais sócios.*

É certo que tal documento não é por si só, suficiente para qualificar ou afastar as pessoas ali relacionadas, de modo que, se configura em mais um indício que associado às declarações dos sócios de fachada, bem como a própria defesa, de mérito, contra os fatos descritos no auto de infração contra a pessoa jurídica autuada, Bingo Campos Gerais Ltda, conduzem à convicção de que os recorrentes (Jair Leite, Marcos Antonio da Silva e Renato Assis Rolim de Moura) exerciam o poder e atividade de gerência na mencionada empresa, sendo dessa forma impossível afastá-los da condição de sócios de capital/investidores e de administrador/responsável tributário nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN.

Assim, evidenciado o vínculo de fato entre as pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.

No tocante às alegadas nulidades relacionadas ao **Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)**, vale ressaltar que inexistente ato administrativo normativo que determine sua emissão em relação ao sócio indicado como responsável tributário e sim, em relação à pessoa jurídica sob ação fiscal ou diligência.

O Código Tributário Nacional, define “contribuinte”, como o sujeito passivo que tem relação direta com o fato da norma hipotética tributária, e, denomina de “responsável” todo sujeito passivo que responde pela obrigação tributária sem ser “contribuinte”, compondo essas espécies o gênero de “sujeito passivo” – arts. 121 e 128 do CTN.

Desse modo, o conceito, de “responsabilidade tributária” não se confunde com o de “sujeição passiva tributária”, haja vista que esta surge com a ocorrência do fato jurídico tributário, enquanto que a responsabilidade somente vem ao mundo jurídico quando a pretensão tributária torna-se exigível, salvo no caso da responsabilidade por substituição que se equipara à sujeição passiva tributária, por previsão legal.

Assim, razão não há para expedição de MPF em nome do sócio ao qual tenha sido atribuída a responsabilidade tributária em decorrência da ação fiscal exercida na pessoa jurídica atuada.

Ainda que se admitisse qualquer irregularidade na expedição do MPF em relação à empresa atuada, em nada invalidaria o auto de infração, pois, é entendimento assentado, nos diversos julgados administrativos que tratam dessa matéria, que todas as autoridades fiscais estão sujeitas às regras aplicáveis ao Mandado Fiscal, e no caso de não ser obedecidas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa, se conveniente. Contudo, a falta de obediência às regras fixadas pela citada portaria não provocam a nulidade do lançamento.

Enfim, constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

Os recorrentes alegam que não houve a adequada delimitação das condutas e, principalmente, do ônus tributário respectivo em função da necessária prova não produzida pelo agente fiscal sobre o eventual acréscimo valorativo do patrimônio do ora recorrente, no que inviabiliza a defesa e impõe gravame excessivo ao recorrente, nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

Conforme explicitado acima, há distinção entre o conceito, de “responsabilidade tributária” que não se confunde com o de “sujeição passiva tributária”. A responsabilidade do administrador infrator insere-se em relação jurídica de garantia, portanto, independe de acréscimo do patrimônio do responsável tributário que, acaso verificado, restaria configurada outra relação jurídica com a ocorrência do fato jurídico tributário.

Portanto, a alegação não comporta conduta do agente em inviabilizar a defesa dos recorrentes. Havendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições aos interessados de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

Os recorrentes também alegam que, importa em nulidade do julgamento, a omissão no acórdão recorrido quanto ao pedido de diligência, no sentido de ser oficiada a Caixa Econômica

Federal para apresentar as prestações de contas efetuadas no período em que aquela instituição financeira tinha competência para exigí-las.

Sobre o assunto, consta expressamente do voto condutor do acórdão recorrido (fls.1897/1898) o seguinte fundamento:

Com relação à alegação de que o lançamento deveria estar baseado nos relatórios fornecidos pela Caixa Econômica Federal, e nas prestações de contas efetuadas pela empresa no período em que aquela instituição financeira tinha a competência para exigí-la, não é de ser aceita.

Conforme se observa de fls. 37 a 42, a própria CEF oficiou ao Ministério Público Federal contra a autuada, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades nas prestações de contas dos recursos por ela (autuada) arrecadados com a exploração dos jogos de bingo.

Abre-se um parêntese para uma ligeira reflexão: ora, se havia, na empresa, contabilidade e controles diários, como se quer fazer crer nestes autos, como é que a auditoria da CEF não aceitou a prestação de contas deles decorrente? Por outro lado, todos os impugnantes afirmam que existia rigorosa contabilidade que permitia apurar o verdadeiro resultado do empreendimento, mas que estão impossibilitados de apresentar essa escrita porque teria sido apreendida pela autoridade policial. Nesse propósito, trazem à colação declarações de Luiz Carlos Lopes (fls. 1.141) e de Celso Valério de Andrade (fls. 1.142-1.143), ambos afirmando peremptoriamente que tal apreensão ocorreu no dia 06 de maio de 2003. Ora, e porque não apresentaram, então, os registros contábeis dos períodos posteriores? Cabendo mencionar que o primeiro trimestre de 2004 foi aquele em que o Fisco apurou o maior montante de receitas. Com relação aos dois últimos trimestres de 2003 e primeiro trimestre de 2004, com absoluta certeza a escrituração não foi apreendida pela autoridade policial.

Fechado o parêntese, é de se reconhecer que a Fiscalização carrou aos autos consistente conjunto de documentos, evidências e indícios veementes (subitem 2.2.3 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 848 e seguintes), todos convergindo na direção de que a autuada ocultou do Fisco o verdadeiro montante das receitas auferidas na venda de cartelas do jogo de bingo, deixando de escriturar e oferecer à tributação parcela - se não a integralidade - das referidas receitas.

Portanto, a alegada omissão é improcedente.

Sobre o mérito do auto de infração os recorrentes alegam que, é nulo o lançamento, pois a receita bruta não era conhecida com exatidão pelo Sr. Auditor Fiscal. Deveria ele aplicar a regra do art. 535 do RIR/99 (receita não conhecida), no entanto, foram utilizados critérios subjetivos para a determinação da receita bruta, pois, arbitrou um número de aquisições de cartelas e também arbitrou o valor médio de venda das cartelas, para identificar o valor da receita bruta.

Para que se possa compreender o contexto em que se deu a apuração da receita bruta vale transcrever partes essenciais do Termo de Verificação Fiscal (fls.137...):

(...)

Foi então que, em vista da grande dificuldade em se obter os documentos e livros que pudessem servir de base para o cálculo dos tributos e contribuições devidos pela autuada, procurou-se localizar os sócios, ex-sócios e ex-empregados para se tentar obter algum indício que fosse relevante para a fiscalização tributária. E assim, com a localização das senhoras Idema dos Anjos Brizola e Adriana de Camargo (Adriana Ferreira), e do Sr. Ernesto Francisco Silvaltis, a fiscalização pôde avançar um pouco mais, lançando mão de instrumento de auditoria denominado "circularização", isto é, a confirmação de dados junto a empresas clientes e/ou fornecedoras da fiscalizada.

Com base nas informações repassadas pelos "sócios" e "ex-sócios" formais da fiscalizada, intimou-se as três empresas gráficas fornecedoras das cartelas de bingo, quais sejam: SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, de Barueri/SP; GRAFICA SAO FRANCISCO LTDA, de Campo Grande/MS; e DLL INFORMÁTICA LTDA, de Curitiba/PR. Nas intimações fiscais foi solicitada a apresentação de informações e/ou documentos sobre as vendas de produtos, bem como a prestação de serviços gráficos efetuados para a autuada, durante os anos de 2001 a 2004.

Apenas as gráficas SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e DLL INFORMÁTICA LTDA responderam às intimações, e como resultado das circularizações elaborou-se demonstrativos de compras de cartelas de bingo série 12.000, que se encontram dispostos no item 2.2.2 deste relatório.

No dia 16/06/2005, foi lavrada contra a autuada a intimação fiscal nº 422/05 (fls.25), onde se exigia uma série de documentos, entre os quais os Extratos bancários de contas-correntes e os livros Contábeis/Fiscais, e por fim, alertava-se a fiscalizada para o fato de que a falta de apresentação dos livros ou documentos da escrituração comercial/fiscal implicaria o arbitramento dos lucros, em conformidade com os art. 529, 530 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3000/99). Após as infrutíferas tentativas de ciência via postal e pessoal, ultimou-se a ciência da intimação fiscal nº 422/05 e do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº0910400.2005.00132-9 por edital, no dia; 07/07/2005 (fls. 26/28).

Pelo fato de a fiscalizada encontrar-se omissa de entrega das DIPJ e/ou das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica Inativa referentes aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004; e de também não ter comunicado à Receita Federal o início do processo de baixa de sua inscrição ou a interrupção temporária de suas atividades, formalizou-se Representação Fiscal para que

a inscrição cadastral da empresa fosse declarada inapta por inexistência de fato (fls.44 e 45).

2.1 - DA PROVA TESTEMUNHAL.

...

2.2 - DA PROVA DOCUMENTAL

Como já exposto anteriormente, no início da ação fiscal houve enormes dificuldades para a obtenção dos documentos comerciais do bingo, sejam eles livros contábeis/fiscais, ou mesmo simples comprovantes bancários, registros de apostas, recibos, notas fiscais de compras, séries de carteias, entre outros documentos que permitissem a re-escrituração contábil da atuada.

2.2.2 - DAS CARTELAS ADQUIRIDAS

Na seqüência, procedeu-se à circularização nas três empresas gráficas fornecedoras das cartelas de bingo, quais sejam: SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, de Barueri/SP; GRAFICA SAO FRANCISCO LTDA, de Campo Grande/MS; e DLL INFORMÁTICA LTDA, de Curitiba/PR.

A empresa DLL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 00.464.862/0001-75, apresentou esclarecimento por escrito em resposta à intimação fiscal nº 544/05, juntamente com cópia das notas fiscais de venda de cartelas de jogo de bingo emitidas contra a fiscalizada nos anos-calendário de 2001 e 2002, que se encontram relacionadas no demonstrativo abaixo (fls.450 a 470):

...

Indagada pela fiscalização a respeito da quantidade de cartelas vendidas em cada série **12.000** e sobre o detalhamento da descrição do produto "Serviço de Impressão a Laser" constante em quatro notas fiscais, a DLL INFORMÁTICA LTDA, representada pelo Sr. Antonio Carlos Santoro Martins, complementou por duas vezes sua resposta, através mensagem de correio eletrônico, conforme transcrição abaixo (fls.471/477):

...

"Senhor Leonardo,

Informamos que as cartelas de bingo sempre foram vendidas em "coleções" composta de 12.000 cartões numerados de 1 a 12.000, portanto, esclarecemos que no exemplo da NF 4828 foram confeccionadas 2 coleções com 12.000 cartões cada de R\$ 0,17 centavos por cartão, ou seja 24.000 cartões.

A subdivisão de uma coleção de 12.000 cartões é conhecida por "série" ou seja, uma tira contendo 6 cartões, portanto em uma coleção existem 2.000 "séries" ou subdivisões.

Normalmente as casas de bingo vendiam "séries" e não cartões, pois neste caso em que o cartão custa R\$ 0,17 a série era vendida por R\$ 1,00, ou seja R\$ 0,17 X 6 = R\$ 1,02 que era arredondado para 1 Real.

Desta forma esclarecemos as quantidades de cartões ou coleções vendidas a referida empresa."

"Sr. Leonardo,

Complementando as informações solicitadas, informamos que ainda não foi possível fazer o levantamento dos valores individuais das coleções vendidas, pois, como anteriormente explicamos, após a saída dos bingos do controle da Serlopar, não era mais exigido o destaque na NF dos valores das cartelas, desta forma estamos localizando possíveis ordem de produção/pedido do cliente para melhor informa-los.

Destacamos que foram vendidas as seguintes coleções :

NF 4375 -11 coleções com 12.000 cartões conforme NF 4381 - 31 coleções com 12.000 cartões NF 5542 - 70 coleções com 12.000 cartões NF 4508 -31 coleções com 12.000 cartões NF 4957 - 18 coleções com 12.000 cartões NF 4828 - 09 coleções com 12.000 cartões conforme NF. "

A empresa SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ n.º 01.671.471/0001-94, em resposta à intimação fiscal n.º 542/05, apresentou: esclarecimento por escrito; cópias das 5^{as} vias (controle) das notas fiscais de venda de cartelas de jogo de bingo emitidas contra a fiscalizada nos anos-calendário de 2002 e 2003; e cópia dos comprovantes financeiros dos recebimentos relativos às citadas vendas. A relação das notas fiscais apresentadas encontra-se no demonstrativo abaixo (fls.482/610):

...

Já a GRÁFICA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 01.423.153/0001-04, sequer recebeu a intimação fiscal n.º 543/05, postada nos Correios (fls.478 a 481). Esta empresa encontra-se com situação cadastral "INAPTA" nos sistemas informatizados da Receita Federal, com a indicação "OMISSA NÃO LOCALIZADA". Os sócios também não foram localizados.

(...)

IV - DA APURAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS

O crédito tributário constituído no presente auto de infração tem por base omissão de receitas inferidas a partir das compras de cartelas de bingo série 12.000 realizadas pela autuada, e verificadas através de apreensão de documentos e circularizações nas empresas gráficas fornecedoras.

(...)

Os recorrentes não refutam o arbitramento, apenas o critério adotado, porque nos seus entendimentos a receita é **não conhecida**.

Ora, não havendo documentos e escrituração das receitas apresentadas pela pessoa jurídica, tem-se como **conhecida** para o arbitramento do lucro, a receita apurada pelo Fisco com base nas cartelas de bingo adquiridas, como comprovado mediante a circularização nas

empresas gráficas fornecedoras. Ao contribuinte cabe a contraprova, ou seja, que as cartelas não foram adquiridas nem tampouco vendidas.

Ressalte-se que os elementos de prova documental da receita tributável foram corroborados por prova testemunhal dos “sócios de fachada” e/ou empregados, conhecedores das informações reduzidas a termo conforme declarações (fls.222/276).

É cediço que, na hipótese de arbitramento do lucro, a receita bruta conhecida há de prevalecer sobre as demais alternativas de cálculo previstas no artigo 51 da Lei nº 8.981/95, porque a noção de lucro está mais próxima do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função das bases previstas no dispositivo legal mencionado. Portanto, somente no caso de impossibilidade de apurar-se a receita bruta, é que se há de buscar sucedâneo para o arbitramento do lucro em outros critérios previstos na legislação.

Assim, não merece reparo ao enquadramento legal disposto no Auto de Infração: "Arts. 249, inciso II, 251, 278, 279, 280, 283, 288, 528, 532, e 537, todos do RIR/99, citados pelos recorrentes, de modo que qualquer alusão feita a outro dispositivo legal mencionado na decisão recorrida não tem o condão de afastar aqueles discriminados no auto de infração nem tampouco mudar os seus contornos.

No presente caso, a referência feita pela DRJ ao artigo 286 do RIR/99, teve como fundamento apenas para esclarecer que embora pudesse a Fiscalização lançar mão de meio indireto para apuração da omissão de receita constatada, qual seja, o da presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada), optou por um **método direto de aferir essa omissão**, qual seja, o levantamento quantitativo por espécie (aquisição de cartelas de bingo).

A quantificação da receita omitida se fez com base nas cartelas de bingo adquiridas no período de 31/05/2001 a 30/12/2003, em conformidade com a metodologia descrita nos itens: "4.1 - Da metodologia de Cálculo Adotada"; "4.2 - Dos Impressos Promocionais Personalizados"; e "4.3 - Das Considerações Finais", constantes de fls. 861 a 864; devido à não-apresentação dos livros contábeis/fiscais obrigatórios, e em face da notícia de sua inexistência, arbitrou-se o lucro da autuada. A forma de apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins se encontra discriminada às fls. 865 e 866.

Sobre a metodologia adotada no cálculo para a apuração da receita omitida consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.861 e 862) a seguinte explicação:

4.1 - DA METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADA

Diante do exposto, e com base nos documentos, informações disponíveis e depoimentos prestados, foi quantificada a receita omitida da seguinte maneira:

1º passo:

De posse das notas fiscais de compra de cartelas apreendidas e daquelas apresentadas pelas gráficas, obteve-se o número de cartelas de bingo adquiridas no período de 31/05/2001 a 30/12/2003.

2º passo:

A partir dos depoimentos tomados a termo com Sra. Gislayne Schneider, Sra. Ailine Moraes, Sra. Adriana de Camargo e Sr. Adilson Cardoso, corroborados pela informação analítica de

fornecimento dos vários tipos de cartela de bingo série 12.000 constante nas Notas Fiscais nº 4375 e 4828, emitidas pela DLL Informática Ltda, chegou-se ao valor médio de R\$ 0,25, para o preço de comercialização de cada cartão individual no salão do bingo.

3º passo:

Ainda com base nos depoimentos colhidos, apurou-se o percentual médio de devoluções de cartelas e de rodadas gratuitas realizadas por dia de trabalho, que juntos somam 10% do total diário do movimento de apostas;

4º passo:

Considerando o período de validade de 3 (três) meses das séries de cartelas impressas (vide série de cartelas apreendida a fls.420), presumiu-se que, após 3 (três) meses da emissão pelas empresas gráficas da respectiva nota fiscal de venda, todas as cartelas adquiridas pela autuada teriam sido comercializadas no salão de bingo. Neste caso, adotou-se o último mês de validade dos cartões como mês de referência para apuração dos tributos devidos.

5º passo:

Adotando-se os parâmetros supracitados, efetuou-se a seguinte expressão algébrica para se obter o valor mensal da receita omitida pela autuada:

Receita Omitida = nº de quantidades de "coleções" de cartões de bingo x 12.000 (doze mil) cartões x valor médio de comercialização dos cartões (R\$ 0,25) - 10% do total, relativos às devoluções/sorteios gratuitos.

O recorrente argumenta que considerando a informação prestada pelas gráficas de que a maioria era de R\$ 0,17, o valor médio de venda das cartelas deveria ser R\$ 0,17.

Consta da Tabela 4 (fl.869) – Demonstrativo consolidado das receitas omitidas com a venda de cartelas no salão de bingo, no qual se verifica cartelas de bingo série 12.000 nos valores de R\$ 0,17, R\$ 0,25, R\$ 0,34, R\$ 0,50, R\$ 1,00 e R\$ 2,00, do que se depreende que o valor médio seria superior ao aplicado pelo Fisco. Portanto, não se encontra qualquer razoabilidade na aplicação do valor de R\$ 0,17.

Ademais, conforme o depoimento de Adriana de Camargo, ex-funcionária e supervisora geral, fl. 225, item 12 – “Fazia semanalmente os pedidos das cartelas para as gráficas DLL Informática e Souvic Serviços Gráficos. As séries de cartelas mais pedidas eram de R\$ 1,00, R\$ 1,50 e R\$ 2,00, justamente por serem as mais vendidas no salão do bingo”. E de, Adilson Cardoso, ex-funcionário e gerente de salão, fl. 250 – depoimento item 7 – “Os valores das séries, conjunto de seis cartõezinhos (cartelas) mais vendidos eram de R\$ 1,00, R\$ 1,50 e R\$ 2,00, e em igual proporção”.

O recorrente reclama que das receitas consideradas omitidas devem ser excluídas as aquisições da Gráfica São Francisco Ltda., pois não houve a coleta de provas materiais a embasar a afirmativa de que elas se referiam a aquisição de cartelas de bingo.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, apenas “as gráficas SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e DLL INFORMÁTICA LTDA responderam às intimações, e como resultado das circularizações elaborou-se demonstrativos de compras de cartelas de bingo série 12.000, que se encontram dispostos no item 2.2.2 deste relatório”.

Da descrição dos produtos constantes no mencionado item 2.2.2, fls.846/848 não foi relacionado qualquer aquisição vinculada à Gráfica São Francisco Ltda, ao contrário da afirmação do recorrente, consta a observação transcrita acima e aqui reprisada:

Já a GRÁFICA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 01.423.153/0001-04, sequer recebeu a intimação fiscal nº 543/05, postada nos Correios (fls.478 a 481). Esta empresa encontra-se com situação cadastral "INAPTA" nos sistemas informatizados da Receita Federal, com a indicação "OMISSA NÃO LOCALIZADA". Os sócios também não foram localizados.

Assim, afasta-se de plano as alegações da defesa.

Os recorrentes também pleiteiam as seguintes exclusões:

- devem ser excluídas as aquisições representadas por notas fiscais da SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, e DLL INFORMÁTICA LTDA., em que os pagamentos não estejam devidamente comprovados no processo;

- devem ser excluídas as notas fiscais da SOUVIC e da DLL que digam respeito a impressos promocionais ou a serviços de impressão a laser;

- deve ser excluído o percentual de devoluções e sorteios gratuitos constante dos movimentos diários constantes do processo;

- em seu depoimento de fls. 283/verso a ex-sócia-gerente do empresa ADRIANA CAMARGO afirma que houve a utilização das cartelas em outros empreendimentos de bingo... Dessa forma, as cartelas remetidas para outros Bingos devem ser subtraídas do cômputo geral.

Da metodologia adotada pela fiscalização, acima transcrita, consta que foram deduzidos 10% do total da receita omitida, relativos às devoluções/sorteios gratuitos. Cabe ao contribuinte comprovar outro percentual diverso do aplicado pelo autuante, bem como comprovar que os “impressos promocionais e serviços de impressão a laser” (cartelas de bingo série 12.000) não devem compor a receita bruta e quais cartelas foram remetidas para outros Bingos.

Registre-se ainda que, o fato de não se identificar os pagamentos relativos às aquisições de cartelas em nada comprova que as mesmas não foram vendidas como pretende a defesa. Enfim, não se justificam as exclusões da receita omitida pretendidas pelos interessados.

Assim, havendo o autuante apurado a omissão de receita por um critério baseado em provas e, não havendo a autuada infirmado por outro com documento hábil, prevalece o critério adotado pelo Fisco.

Continuando o assunto “exclusão”, os recorrente aduzem que:

- deve ser excluído da base de cálculo o montante referente à premiação prevista na Lei 9.615/98, com as modificações da Lei 9.981/00 e do Decreto nº 3.659/00, no percentual de 53,5%, já que a redução do percentual para 51,5% estabelecido pela Lei nº 10.264/2001 determinou que houvesse o repasse de 2% ao Comitê Olímpico Brasileiro, no período de 2001 a agosto de 2002, quando entrou em vigor a Resolução 27 do Governo do Estado do Paraná, a qual determina em seu art. 16, parágrafo 1º que no

mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do total arrecadado será destinado ao pagamento de prêmios, taxas e impostos sobre eles incidentes;

- considerar como receita bruta da empresa autuada o percentual de 28% do montante auferido com a venda de cartelas de bingo, em cumprimento às disposições contidas na Lei 9.615/98, com as modificações da Lei 9.981/00, no Decreto nº 3.659/00 e na Lei nº 10.264/2001;

É certo que, conforme determinado pela Lei nº 9.615/98, alterada pelas Leis nº 9.981/00 e 10.264/2001 deve ser realizado o rateio da arrecadação bruta, repassando os percentuais devidos na forma estipulada no Decreto nº 3.659/2000. Porém a autuada ao sonegar valores arrecadados com os jogos de bingo, está se apropriando de todos os recursos, inclusive os públicos, portanto, razão não há para serem deduzidos valores sem a comprovação efetiva de que os mesmos foram repassados a quem de direito por previsão legal.

É importante lembrar que a ação fiscal se desenvolveu exatamente diante da representação feita pela Caixa Econômica ao Ministério Público (Ofício, fls.37/42) em virtude de indícios de irregularidades na declaração de sua movimentação financeira e falta de comprovação de rateio dos recursos.

Para a exclusão pretendida é condição essencial que os valores devidos a terceiros (Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros, entidade desportiva, União, Caixa Econômica Federal) tenham sido repassados, fato esse que impede sejam efetuadas quaisquer deduções das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que não a do percentual referente à premiação, de 51,5 % (cinquenta e um e meio por cento).

Pelos fundamentos acima deve ser mantida a base de cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre prêmios de sorteios corresponde a 51,5 % da receita total omitida.

A partir dos dados do demonstrativo consolidado das receitas omitidas com a venda de cartelas no salão de bingo (Tabela 4) foram obtidos os valores dos prêmios considerados distribuídos aos apostadores (prêmio mais IRRF) sujeitos ao IR Fonte à alíquota de 30%.

Os recorrentes requerem finalmente o acolhimento das diligências pleiteadas em momento processual oportuno e a produção de provas admitidas no processo administrativo fiscal.

Sobre este pleito genérico, indefere-se de plano, pois de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores que regulam o Processo Administrativo Fiscal, as provas e as diligências com os motivos que as justificam devem ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-los em outro momento processual, mormente após apresentação do recurso voluntário e sem que sejam expostos os motivos que as justifiquem.

No tocante aos coobrigados, tendo em vista a solidariedade passiva instituída pelo art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), a fiscalização lavrou os Termos de Sujeição Passiva Solidária já aludidos (fls. 870 a 883) entre aquelas pessoas físicas (*Srs. Onaireves Nilo Rolim de Moura, Airton Coradassi, Elilton Coradassi, Renato Assis Rolim Moura, Jair Leite, Marcos Antonio da Silva e Bento Bueno de Oliveira*) e a pessoa jurídica autuada, e demonstrou que as mesmas tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, ou seja, tinham interesse econômico na situação: omissão de receitas, sem o conseqüente rateio de arrecadação e, por se constituírem em sócios de fato com interposição de terceiras pessoas, são

solidariamente obrigados ao pagamento dos tributos devidos como estabelece o inciso I do artigo 124 do CTN.

Todas as considerações relativas à responsabilidade dos coobrigados foram efetuadas no início do presente voto, desnecessário reiterá-las, desse modo não há como afastar a responsabilidade solidária atribuída aos recorrentes.

LANÇAMENTO REFLEXO –CSLL, PIS e Cofins - Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado pela autuada e, CONHECENDO dos recursos voluntários regularmente apresentados pelos coobrigados, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.